



C0053537A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*RECURSO N.º 217, DE 2008 (Do Sr. Luciano Castro e outros)

Recurso contra apreciação conclusiva do PL nº 2.940 de 1997.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Recurso inicial

II – Recursos apensados: 218/08 e 219/08

(*) Replicado em 01/06/2015 para inclusão de apensados

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 58, §§ 1º e 3º, e Art. 132, § 2º do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2.940, de 1997, de autoria do Deputado João Pizzolatti, que dispõe sobre o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputado Luciano Castro
Líder do Partido da República

Proposição: REC 0217/08

Autor: LUCIANO CASTRO E OUTROS

Data de Apresentação: 26/11/2008

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2940 de 1997.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 054

Não Conferem: 003

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 002

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 059

Assinaturas Confirmadas

- 1-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
- 2-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
- 3-GIACOBO (PR-PR)
- 4-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
- 5-BILAC PINTO (PR-MG)
- 6-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
- 7-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 8-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
- 9-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 10-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 11-ANGELA AMIN (PP-SC)
- 12-PAULO MALUF (PP-SP)
- 13-HOMERO PEREIRA (PR-MT)
- 14-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 15-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 16-MILTON MONTI (PR-SP)
- 17-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
- 18-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
- 19-SILVIO LOPES (PSDB-RJ)
- 20-TONHA MAGALHÃES (PR-BA)
- 21-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 22-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 23-REINALDO NOGUEIRA (PDT-SP)
- 24-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
- 25-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 26-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 27-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
- 28-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
- 29-SARNEY FILHO (PV-MA)
- 30-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 31-MARCELO TEIXEIRA (PR-CE)
- 32-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 33-MANATO (PDT-ES)
- 34-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 35-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 36-AFONSO HAMM (PP-RS)
- 37-JUVENIL (PRTB-MG)
- 38-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 39-GERSON PERES (PP-PA)
- 40-EDSON DUARTE (PV-BA)

- 41-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
- 42-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
- 43-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
- 44-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 45-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)
- 46-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 47-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
- 48-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 49-WELLINGTON FAGUNDES (PR-MT)
- 50-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 51-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 52-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
- 53-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 54-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 2-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 3-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)

Assinaturas Repetidas

- 1-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
- 2-LUCIANO CASTRO (PR-RR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 218, DE 2008 (Do Sr. Moreira Mendes)

Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2940, de 1997, que "Dispõe sobre o Dia Nacional de prevenção do Álcool e das Drogas e dá outras providências". (Apensados: PL 3.317, de 2000 e PL 3.827, de 2000).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) REC-217/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2940, de 1997, que "Dispõe sobre o Dia Nacional de prevenção do Álcool e das Drogas e dá outras providências", discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2008

Deputado Moreira Mendes

Proposição: REC 0218/08

Autor: MOREIRA MENDES E OUTROS

Data de Apresentação: 01/12/2008 4:52:00 PM

Ementa: Requer contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2940, de 1997, que Dispõe sobre o Dia Nacional de prevenção do Álcool e das Drogas e dá outras providências. (Apensados: PL 3.317, de 2000 e PL 3.827, de 2000)

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 075

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 002

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 081

Assinaturas Confirmadas

1-BILAC PINTO (PR-MG)

2-VILSON COVATTI (PP-RS)

3-BETO MANSUR (PP-SP)

4-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

5-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)

6-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)

- 7-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
8-DR. NECHAR (PV-SP)
9-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
10-SARNEY FILHO (PV-MA)
11-NELSON MEURER (PP-PR)
12-RODRIGO MAIA (DEM-RJ)
13-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
14-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
15-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
16-JORGE BITTAR (PT-RJ)
17-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
18-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
19-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
20-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
21-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)
22-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)
23-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
24-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
25-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
26-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
27-MAGELA (PT-DF)
28-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
29-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
30-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
31-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
32-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
33-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
34-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
35-PAULO PIAU (PMDB-MG)
36-PAULO ROCHA (PT-PA)
37-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
38-RAUL HENRY (PMDB-PE)
39-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
40-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
41-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
42-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
43-JOFRAN FREJAT (PR-DF)
44-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
45-SANDRO MABEL (PR-GO)
46-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
47-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
48-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
49-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
50-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
51-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
52-PAULO MAGALHÃES (DEM-BA)

53-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
54-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
55-JUVENIL (PRTB-MG)
56-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
57-MILTON MONTI (PR-SP)
58-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
59-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
60-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
61-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
62-JOSÉ CARLOS ALELUIA (DEM-BA)
63-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
64-JOÃO LEÃO (PP-BA)
65-MÍRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
66-LOBBE NETO (PSDB-SP)
67-CARLOS MELLES (DEM-MG)
68-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
69-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
70-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
71-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
72-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
73-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
74-ADÃO PRETTO (PT-RS)
75-ELIENE LIMA (PP-MT)

Assinaturas que Não Conferem

1-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
3-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
4-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)

Assinaturas Repetidas

1-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
2-ÁTILA LIRA (PSB-PI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 219, DE 2008
(Do Sr. Severiano Alves)

Contra a apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.940-A, de 1997, e apensos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) REC-217/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente

Os Deputados signatários deste, com base no art. 144, combinado com o art. 54, inciso I, e art. 58 e seus parágrafos, tudo do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação terminativa da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.940-A, de 1997, que "dispõe sobre o Dia Nacional de prevenção do Álcool e das Drogas e dá outras providências", e seus apensos, oferecido à mesma proposição pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Referida matéria foi discutida e votada nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, ou art. 24, inciso II, do RICD, conforme anúncio publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*, estando em fluência o prazo recursal de cinco sessões, a partir de 21 de novembro em curso, donde se afigura, pois, tempestiva a presente iniciativa, com atendimento também do quórum de subscrição.

Por fundamento deste recurso, cabe aduzir as razões seguintes:

I – Breve histórico

O Projeto de Lei nº 2.940-A, de 1997, de autoria do Deputado João Pizzolatti, foi proposto instituindo o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, com o objetivo de informar a população a respeito dos danos provocados pelo consumo de produtos derivados do álcool e de substâncias que possam causar dependência física ou psíquica.

A matéria, à qual foram apensados os Projetos de Lei nºs 3.317 e 3.827, ambos de 2000, tramitou em regime ordinário (artigo 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e é de competência conclusiva das comissões (artigo 24, II, RI).

Distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, na primeira foi objeto de Substitutivo, aprovado à unanimidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família, ao também analisar o mérito da matéria, da mesma forma concluiu pela aprovação de todas as três proposições que tramitam em conjunto, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, instada a se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, aprovou por unanimidade parecer apresentado pelo Deputado Silvinho Peccioli, no sentido “da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei 2.940-A, de 1997, e 3.317, de 2000, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática”, com duas emendas; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.827, de 2000.

Na realidade, a primeira emenda aposta pela CCJC tem por finalidade sanar inconstitucionalidade detectada no parágrafo único do art. 3º do Substitutivo oriundo da CCTCI, que intentava conferir “atribuição ao Ministério da Saúde e às secretarias municipais e estaduais de Saúde, imiscuindo-se não só na competência de outro Poder, mas também de outros entes da Federação”, segundo os dizeres do parecerista da CCJC, Relator Deputado Silvinho Peccioli.

A providência, entretanto, não evitou a continuidade da divergência com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, no plano da técnica legislativa, e, mais grave ainda, com o texto constitucional vigente, em relação à disposição do art. 4º do mesmo Substitutivo, ao dar nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de junho de 1996, com a finalidade de proibir a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação social, vedação essa que o parágrafo único do citado artigo excetua apenas no tocante a exposições através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda, sujeitas ainda a outras condições.

I – Da ilegalidade e anti-regimentalidade do PL nº 2.940-A, de 1997

Ocorre que a Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, editada em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 59¹ da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 7º, *in verbis*:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - *excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
- II - *a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*
- III - *o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*
- IV - *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quanto a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."*

Ora, o Projeto de Lei nº 2.940-A, de 1997, conforme aprovado na CCTCI, "dispõe sobre o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, e dá outras providências".

Assim, até em atenção ao estabelecido no anteriormente citado art. 7º da Lei Complementar nº 95, o art. 1º do referido Projeto de Lei elucida que "esta lei institui o dia Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo e às Drogas".

Portanto, é a instituição do *Dia Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo e às Drogas* o objeto da lei que se pretende convertido o Projeto de Lei em questão!

¹ "Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...) Parágrafo Único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Neste diapasão, constitucionais e legais os art. 2º e 3º da proposição legislativa em cotejo, mas não os seguintes – 4º e 5º, que buscam alterar a Lei nº 9.294, de 15.06.1996, para vedar “*a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação social*”, o que, além de descumprir o “devido processo legiferante”, se revela em manifesto dissenso com a Lei Maior, consoante o apontaremos adiante.

Ocorre, porém, que a Lei nº 9.294 versa “*sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*” – não encontrando qualquer relação, d. v., com o objetivo declarado e reiterado do PL nº 2.940-A, de 1997.

Portanto, ao pretender o Projeto de Lei em tela regular propaganda comercial nos meios de comunicação social, não poderia dito preceito figurar na mesma proposta legiferante, restrita a instituir data promocional, sob pena de violar o disposto na LC nº 95, de 1998, corroborado pela vedação regimental constante do § 3º do art. 100, assim expressa: “Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente”.

Assim, necessária a deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados acerca da matéria ora argüida, para o fim de determinar o arquivamento do Projeto em foco, a conta das apontadas impropriedades de produção legislativa em que incorreram as Comissões, mormente o colegiado técnico incumbido do exame de admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade e juridicidade, mas também da legalidade e técnica legislativa.

II – Desdobramento do Substitutivo ao PL nº 2.940-A/1997 em duas proposições autônomas

Caso superado o óbice legal e regimental anteriormente exposto, aponta-se desta feita a necessidade de observância do disposto no art. 57, inciso III,

do Regimento Interno, a cujo teor: “quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição”.

Ora, consoante restou demonstrado, o Projeto de Lei nº 2.940-A, de 1997, assim como o Substitutivo aprovado pela CCTCI, claramente se voltam para duas matérias substantivamente distintas, reguladas em artigos específicos:

1) os arts. 1º e 2º cingem-se à criação do Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas.

A apreciação, quanto ao mérito, dessa parte do Projeto se insere na competência temática das Comissões técnicas nominadas no despacho de distribuição inicial, ou seja, das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família.

2) já os demais artigos, de números 3º, 4º e 5º, versam sobre proibições à veiculação de anúncios de produtos derivados do álcool e do tabaco por emissoras de rádio e televisão.

Trata-se de matéria objeto de dois diplomas legais em vigor (Leis nºs 9.294, de 1996, e 10.167, de 2000), cuja apreciação, quanto ao mérito, está regimentalmente deferida àquelas Comissões anteriormente citadas (CCTCI e CSSF), como também deva sê-lo à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por força de várias alíneas do inciso VI do art. 32 do RICD, a exemplo da alínea “b” (ordem econômica nacional), “c” (setor econômico terciário), “i” (regime jurídico das empresas), “j” (fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas).

Pesa sobre o trâmite de ambas as matérias, na mesma proposição, a inobservância da norma do inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a qual, “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto”, reforçada pela regra de que “a lei não conterá matéria estranha a seu

objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão" (inciso II, *ibid.*).

Ora, visivelmente, depara-se com dualidade de assuntos que só remotamente guardam alguma relação, posto que instituir data alusiva à prevenção do álcool e drogas não se pode considerar objeto correlato à regulação da publicidade de produtos alcoólicos na radiodifusão.

A conclusão a que se chega, sob o prisma regimental e da técnica legislativa expressa em lei complementar, é no sentido de desdobrar o Projeto de Lei em duas proposições, a segunda das quais deverá receber novo despacho de distribuição, de tal forma que:

- o primeiro projeto de lei reunirá os arts. 1º e 2º do Substitutivo (além, obviamente, de cláusula de vigência própria), com aproveitamento dos pareceres já ofertados pelos Colegiados de mérito e de admissibilidade, estando pronta para deliberação plenária;
- o segundo projeto de lei reunirá os demais artigos, também aproveitando-se as manifestações técnicas precedentes, mas ouvindo-se igualmente a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à qual há de ser remetida a matéria por se tratar de competência *ratione materiae*. A tramitação desse projeto deverá, portanto, adequar-se para propiciar a audiência da CDEIC e, ao termo desta, voltar à Plenário.

Tal o escopo e o objeto recursal, nesta parte, ou seja, obter a deliberação do Plenário da Casa no sentido do desdobramento do PL nº 2.940-A, de 1997, em duas proposições, propiciando à CDEIC a oportunidade de manifestar-se sobre a matéria constante dos arts. 3º, 4º e 5º, que se converterão em proposição autônoma.

III – Da inconstitucionalidade parcial do Substitutivo em pauta

Se não suficientes a ilegalidade e anti-regimentalidade, de par com a impropriedade de técnica ou de trâmite legislativo, anteriormente destacadas, outro maior empecilho se apresenta à apreciação do Substitutivo ao Projeto de Lei citado.

A despeito da elevada intelecção do nobre Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não ficou este, nesta oportunidade, alinhado com o melhor entendimento acerca da matéria.

Dispõe o art. 4º do Projeto de Lei nº 2.940-A, de 1997, com a redação do Substitutivo aprovado na CCTCI e a emenda apresentada no âmbito da CCJC, *in verbis*:

"Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de junho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º É vedada a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação social.

§ 1º A propaganda comercial de que trata este artigo só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda e não poderá induzir as pessoas ao consumo, nem associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável ou de maior êxito de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias que insinuem efeitos calmantes, estimulantes ou similar, vedada a participação de crianças e adolescentes nas peças publicitárias.

§ 2º
(NR)".

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX, assevera que "é livre a expressão da atividade *intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*".

Já no Capítulo destinado à Comunicação Social, estipula o art. 220, § 4º, que "*a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do*

parágrafo anterior, e conferá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

Ora, a Constituição é cristalina ao proibir a censura, admitindo, tão somente, “restrições legais”, o que não se coaduna, de modo algum, com a total vedação da propaganda comercial na mídia, como pretendido pela proposição em tela.

Portanto, necessária a deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados, quando se argúi a inconstitucionalidade material do preceito em questão, do que resulta na inadmissibilidade parcial do Substitutivo aprovado pela CCTCI ao PL nº 2.940-A-A, de 1997.

IV – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é o presente para requerer a apresentação do presente recurso, cujo provimento por decisão do Plenário da Câmara se espera, **em apreciação preliminar, sob qualquer das alternativas seguintes:**

1^{a)}) determinar o arquivamento do Substitutivo ao PL nº 2.940-A, de 1997, e apensos; ou

2^{a)}) determinar o desdobramento do Substitutivo ao PL nº 2.940-A, de 1997, e apensos, de tal sorte que os arts. 1º e 2º passem a compor o primeiro projeto, incluído em Ordem do Dia para deliberação plenária sobre o mérito da proposição; e os arts. 3º, 4º e 5º passem a constituir proposição autônoma, a qual, renumerada, será remetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para sua apreciação, e posterior retorno à Mesa para inclusão em Ordem do Dia; ou

3^{a)}) extirpar do Substitutivo ao PL nº 2.940-A, de 1997, e apensos, os arts. 3º a 5º, por inadmissibilidade constitucional, não dispensada a competência do Plenário para discussão e votação da matéria.

Sala das Sessões, em 01 de Dezembro de 2008.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
REC-219/2008 => PL-2940/1997

Deputado Severiano Alves
PDT/BA

Proposição: REC 0219/08

Autor: SEVERIANO ALVES E OUTROS

Data de Apresentação: 01/12/2008 4:53:00 PM

Ementa: Requer contra a apreciação terminativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.940-A, de 1997, e apensos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 072

Não Conferem: 007

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 002

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 081

Assinaturas Confirmadas

1-LELO COIMBRA (PMDB-ES)

2-ADÃO PRETTO (PT-RS)

3-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)

4-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)

5-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)

6-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

7-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

8-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)

9-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)

10-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)

11-PEPE VARGAS (PT-RS)

12-FÁBIO FARIA (PMN-RN)

13-JOSÉ EDUARDO CARDozo (PT-SP)

14-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

15-LAERTE BESSA (PMDB-DF)

16-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)

17-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

18-PAES LANDIM (PTB-PI)

- 19-RAUL HENRY (PMDB-PE)
20-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
21-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
22-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
23-NEILTON MULIM (PR-RJ)
24-CIRO PEDROSA (PV-MG)
25-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
26-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
27-MILTON MONTI (PR-SP)
28-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
29-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
30-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
31-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
32-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
33-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
34-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
35-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
36-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
37-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
38-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
39-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
40-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
41-PAULO PIMENTA (PT-RS)
42-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
43-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
44-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
45-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
46-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
47-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
48-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
49-LÚCIO VALE (PR-PA)
50-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
51-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
52-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
53-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
54-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
55-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
56-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
57-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
58-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
59-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
60-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
61-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
62-NELSON MEURER (PP-PR)
63-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
64-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)

65-MANATO (PDT-ES)
66-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
67-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
68-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
69-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
70-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
71-MARIA HELENA (PSB-RR)
72-PAULO PIAU (PMDB-MG)

Assinaturas que Não Conferem

1-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
2-ELISMAR PRADO (PT-MG)
3-VITAL DO RÉGO FILHO (PMDB-PB)
4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
5-CLEBER VERDE (PRB-MA)
6-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
7-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)

Assinaturas Repetidas

1-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
2-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

PROJETO DE LEI N.º 2.940-C, DE 1997

(Do Sr. João Pizzolatti)

Dispõe sobre o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 3317/2000 e 3827/2000, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ MOREIRA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3317/2000 e 3827/2000, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 3317/2000 e 3827/2000, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemendas (relator: DEP. SILVINHO PECCIOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3317/00 e 3827/00

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, cuja data será definida na regulamentação desta Lei.

Art. 2º As atividades associadas ao Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas têm o objetivo de informar a população quanto aos danos provocados pelo consumo de produtos derivados do álcool e de substâncias que possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Art. 3º As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens e as empresas executantes de serviços de televisão por assinatura de qualquer natureza não veicularão, nesse dia, anúncios de produtos derivados do álcool e do tabaco, ou que contenham substância derivada do álcool ou do tabaco em sua composição.

Art. 4º Sem prejuízo das demais disposições desta Lei, o Poder Executivo poderá requisitar às emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens até dez minutos de inserções publicitárias, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas, para veiculação de mensagens alusivas aos danos causados pelo alcoolismo e pelo consumo de drogas que possam causar dependência física ou psíquica e para divulgação de eventos relacionados como o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas.

Parágrafo único. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens terão direito a compensação fiscal pelo tempo cedido ao Poder Executivo nos termos deste artigo.

Art. 5º São infrações às disposições desta Lei:

I - veicular, no Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, anúncio de produto derivado do álcool ou do tabaco, ou que contenha substância derivada do álcool ou do tabaco em sua composição.

Pena - multa de dois mil a vinte mil reais por peça publicitária, patrocínio ou logomarca veiculados.

II - recusar-se a ceder ao Poder Público espaço requisitado para veiculação de mensagens alusivas aos danos causados pelo alcoolismo e pelo consumo de drogas, no Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas.

Pena - multa de mil a dez mil reais por minuto de publicidade solicitado e não atendido.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O alcoolismo, o tabagismo e o consumo de drogas que geram dependência química são práticas arraigadas nas sociedades ocidentais, acarretando um custo social elevado, em função de contribuírem para a desagregação da família, o absenteísmo ao trabalho e o aumento de enfermidades que sobrecarregam o sistema público de saúde, gerando prejuízos da ordem de bilhões de reais ao ano.

O combate a tais vícios depende, por um lado, de uma abordagem voltada ao tratamento do indivíduo, através da educação escolar e do acompanhamento clínico e psicológico. É necessário, por outro lado, conduzir ações dirigidas ao meio social, de modo a combater as convenções, hábitos e normas que facilitam o surgimento do hábito de consumir produtos derivados do tabaco, do álcool ou de substâncias causadoras de dependência química.

Uma importante ação, objeto da nossa proposição, é a criação de efeméride voltada ao combate aos vícios do alcoolismo e do consumo de drogas, que denominamos Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas. Tal iniciativa, já adotada em países como os EUA, aproveita a cobertura jornalística para promover o combate aos hábitos de consumo de tais produtos. Embora boa parte dos eventos ocorridos nesse dia dependam de trabalho voluntário, é essencial que se estimule a mídia a participar de sua cobertura e que haja limitações efetivas à publicidade do álcool e do tabaco nessa ocasião.

Os meios de comunicação social desempenham, de fato, um papel fundamental na formação do conhecimento, das convicções e das atitudes da sociedade em relação a essas substâncias, o que pode ser constatado se observarmos os imensos orçamentos de publicidade que as indústrias do álcool e do tabaco mantêm. A cobertura do Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas teria, precisamente, efeito oposto, ao conscientizar a população quanto aos danos e aos inconvenientes causados pelo alcoolismo e pelo consumo de tóxicos.

Trata-se, em suma, de iniciativa de comprovada eficácia e baixo custo, que permitirá expandir o arsenal de recursos da sociedade brasileira no combate a esses vícios que tantos danos sociais nos vêm causando. Por tal razão, convencidos que estamos do mérito da proposta, solicitamos a nossos pares o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de maio de 1992

03/04/92

Deputado JOÃO PIZZOLATTI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.317, DE 2000
(DA SRA. LUCI CHOINACKI)

Institui o Dia Nacional de Controle e Prevenção ao Alcoolismo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.940, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído como Dia Nacional de Controle e Prevenção ao Alcoolismo o dia 23 de junho.

Parágrafo único: O Ministério da Saúde e as secretarias municipais e estaduais de Saúde devem promover ampla campanha para esclarecer os cidadãos e cidadãs sobre as perdas e danos, físicos e materiais, provocados pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a Semana Nacional Antidrogas, as drogas ilícitas são as mais destacadas em campanhas de prevenção e discursos de autoridades. Porém, o alcoolismo, uma doença que mata, pouco destaque, infelizmente, ainda recebe dos agentes de saúde e de autoridades.

Assim como o cigarro, a bebida alcoólica também deveria ser alvo de campanhas que visem à conscientização dos malefícios causados à saúde de pessoas de todas as idades. Não se trata de defender uma Lei Seca, evidentemente, mas é preciso esclarecer que a segunda maior causa de internações em unidades psiquiátricas da Rede SUS, de acordo com o Ministério da Saúde, é o alcoolismo.

O governo federal gastou, em 1999, R\$ 57 milhões e 152 mil com 85 mil 584 internações decorrentes de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso abusivo de álcool, conforme o Ministério da Saúde. São 20,36% do total da verba do SUS distribuída em internações psiquiátricas. Em Santa Catarina, segundo a Secretaria de Estado da Saúde, houve no mesmo período 4.449 internações em todo o Estado, num total gasto de R\$ 1 milhão 776 mil 880 e 72 centavos, custo média de R\$ 399,39 por pessoa que necessitou de atendimento decorrente de alcoolismo.

Recente pesquisa do Centro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebrid), vinculado à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), revelou que no Estado de São Paulo existem aproximadamente um milhão de dependentes de alcoolismo. Isso corresponde a 6,6% da população entre 12 e 65 anos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 10% da população mundial sejam alcoolistas. Mais do que danos à saúde e às finanças públicas, o alcoolismo também é um dos fatores determinantes na maior parte dos acidentes de trânsito e nos casos de violência doméstica. Dados da Associação Brasileira de Acidentes e Medicina de Tráfego (Abramet) atestam que 35% de acidentes em estradas do País são originados de embriaguez ao volante.

Esses números, portanto, mostram que a sociedade paga alto preço por essa droga lícita, consumida sem qualquer advertência, seja na esfera da vida pública ou privada. Portanto, mais do que nunca é necessário massificar mensagens sobre as perdas e danos provocados pelo alcoolismo através de amplas campanhas, daí a importância de ser instituída oficialmente uma data de referência para esclarecer e conscientizar a sociedade como um todo sobre os problemas decorrentes do uso abusivo de bebidas alcoólicas.

Sala das Sessões, em 27. 6. 2000


Deputada Luci Choinacki

**PROJETO DE LEI Nº 3.827, DE 2000
(DO SR. GILMAR MACHADO)**

Institui o Dia Nacional de Combate ao Alcoolismo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.940, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate ao Alcoolismo, a ser celebrado anualmente, no dia dezessete do mês de janeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como já largamente comprovado, o alcoolismo é uma doença que, ao tempo em que causa danos devastadores ao organismo do indivíduo que dela padece, atinge também suas relações sociais, profissionais e principalmente familiares.

Assim, ao deterioramento das condições físicas do dependente, juntam-se os traumas e distúrbios psicológicos nos que lhe são próximos, as violências físicas e morais, o desemprego e a perda das condições de subsistência.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, instituindo um dia de reflexão que simbolize a necessidade de atenção e comprometimento com a solução deste drama social.

Com a escolha do dia dezessete de janeiro, pretendemos prestar uma homenagem aos Centros de Recuperação do Alcoólatra – CREA's, entidades

de caráter filantrópico que há décadas vêm realizando um admirável trabalho neste setor.

O primeiro deles, fundado em dezessete de janeiro de 1970 por Olinto Alves Leite, na cidade de Nova Granada (SP), já tinha como principal objetivo a recuperação de pessoas com problemas relativos à dependência do álcool, utilizando-se para tanto de reuniões, palestras e dinâmicas de grupo. A expansão pelas cidades do interior paulista foi rápida, e em pouco tempo os CREA's iniciavam sua expansão para outros estados. Hoje eles estão presentes no Paraná, Mato Grosso do Sul e Tocantins, e ainda em 26 cidades de Minas, 39 em São Paulo e 30 em Goiás. Entre as atividades realizadas hoje em dia, incluem-se as relativas à prevenção, por meio de projetos ligados à promoção dos esportes.

À guisa de exemplo, somente no estado de Minas Gerais são aproximadamente 25.000 pessoas que participam das atividades dos Centros, entre dependentes (70% do total) e familiares. Tal crescimento motivou inclusive a criação da União Nacional de CREA's – UNICREA's, com o objetivo de manter um fórum permanente de troca de experiências e avaliação dos resultados obtidos.

Há ainda que se ressaltar que, como entidades filantrópicas, os CREA's não remuneram nenhum de seus membros, e também não vinculam-se a qualquer denominação religiosa.

Estes são os motivos que me levam a apresentar o presente projeto de lei, para o qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2000.


Gilmor Machado
PT/MG

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.940, de 1997, de autoria do ilustre Deputado João Pizzolatti, propõe que seja instituído o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, cuja data deverá ser definida na regulamentação da lei. Estabelece, também, que as emissoras de rádio e televisão, inclusive as televisões por assinatura, não veicularão, nesse dia, anúncios de produtos derivados do álcool ou do tabaco. Determina, ainda, que o Poder Executivo poderá requisitar das emissoras de radiodifusão até 10 minutos, no horário compreendido entre as sete e às vinte e três horas, para inserções de mensagens alusivas aos danos causados pelo consumo de álcool e de drogas, facultado ao Poder Executivo conceder às emissoras compensação fiscal pelo tempo que lhe foi cedido. Fixa, ainda, penalidades para as infrações que vierem a ser cometidas.

Na legislatura passada o projeto foi distribuído para a relatoria do nobre Deputado Luiz Alberto, que apresentou parecer favorável à sua aprovação. Em 11 de junho de 1997, solicitei vista do processo e apresentei voto em separado, opinando pela rejeição da proposição.

Ao final da legislatura, a proposição foi arquivada. Em 30 de junho foi desarquivada por despacho do Presidente, em requerimento formulado pelo autor, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, sendo posteriormente distribuída para minha relatoria. Em 29 de setembro de 1999, apresentei parecer pela rejeição da matéria. Em 17 de novembro de 1999 foi concedida vista do Projeto ao Deputado Pauderney Avelino. Em 23 de agosto de 2000, foi apensado ao processo o Projeto de Lei nº 3.317, de 2000, de autoria da

ilustre Deputada Luci Choinacki, propondo a instituição do dia 23 de junho como o Dia Nacional de Controle e Prevenção ao Alcoolismo e determinando que o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais promovam ampla campanha sobre os efeitos nocivos decorrentes do consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Em 1º de fevereiro de 2001, após emissão de meu parecer, foi apensado ao processo mais um projeto(PL 3.827,de 2000), de autoria do ilustre Deputado Gilmar Machado, propondo a instituição do Dia Nacional de Combate ao Alcoolismo, a ser celebrado no dia 17 do mês de janeiro.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o Relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe observar que esta Comissão é competente para examinar apenas o mérito dos dispositivos atinentes à comunicação social, que impõem obrigações às empresas de radiodifusão, quais sejam os artigos 3º, 4º e 5º da proposição principal e o parágrafo único do art.1º do primeiro projeto apensado. A proposição mais recentemente apensada (PL 3.827,de 2000) não envolve matéria de mérito da competência desta Comissão, razão pela qual, de acordo com o previsto no art. 55 do Regimento Interno, deixamos de emitir manifestação sobre o seu teor.

No tocante aos aspectos que se inserem no campo de atribuição específica desta Comissão , cabe lembrar, inicialmente, que a propaganda de bebidas alcoólicas, de produtos derivados do tabaco, de medicamentos, terapias e defensivos agrícolas já está disciplinada na Lei nº 9.284, de 15 de julho de 1996, que regulamentou o § 4º do art. 220 da Constituição Federal, lei esta de iniciativa do ilustre Deputado Elias Murad, a qual tive a satisfação de relatar nesta Comissão. De acordo com este diploma legal, a propaganda dos produtos citados estava restrita ao horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas, obedecida uma serie de princípios e ainda acompanhada de frases de advertências do Ministério da Saúde sobre os malefícios do uso ou consumo de tais substâncias.

Ocorre, porém, que ao final do ano passado, após intenso debate nas duas Casas do Congresso Nacional, foi sancionada pelo Presidente da República a Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000 que, ao modificar a lei vigente, impôs restrições mais severas a propaganda dos produtos fumígenos: foi vedada totalmente a propaganda comercial nos meios de comunicação, admitindo a sua realização tão somente através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. No que se refere a propaganda de bebidas alcoólicas não houve alteração das normas vigentes.

Identifico, assim, na proposição em exame, a oportunidade de estender a proibição da propaganda imposta ao produtos derivados do tabaco também às bebidas alcoólicas, pelas mesmas razões e motivações aplicadas ao fumo.

Julgo, entretanto, importante preservar as emissoras de radiodifusão do ônus decorrente de eventuais cessões obrigatórias de espaço ou de atendimento às requisições do Poder Público, para transmissão de mensagens educativas ou de interesse da sociedade, relacionadas com esses assuntos, como pretendido pelo autor do projeto principal. Isto se justifica como forma de amenizar a perda de receita comercial decorrente da vedação de veiculação de propagandas de fumo, já em vigor, e agora de bebidas alcoólicas, como ora proponho.

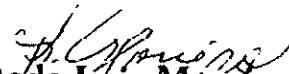
Observe-se que a proibição da propaganda comercial dos citados produtos implica em considerável renúncia financeira para as empresas de radiodifusão, que hoje pagam pela concessão e sempre tiveram neste segmento uma das principais fontes de sustentação de sua saúde financeira. Afora isso, registra-se que a legislação em vigor já facilita aos poderes da União a cessão de tempo para transmissão de pronunciamentos de autoridades, no interesse público, e que não há, também, restrições para veiculação de mensagens educativas por parte de qualquer instituição, governamental ou não, mediante pagamento. Aliás, o Poder Público dispõe de vultosas verbas orçamentárias para realização de publicidade. Isto equivaleria à compensação fiscal admitida pelo autor, sem as implicações de natureza operacional decorrentes para a Receita Federal.

Considerando, assim, os novos elementos incorporados ao processo, sou obrigado a rever a posição anteriormente expressa , concluindo pela adoção de um novo texto, que venha a atender aos objetivos pretendidos pelos seus autores.

Sem pretender analisar o mérito do Art. 1º das três proposições, porquanto fogem da competência desta Comissão, cumpre-me lembrar, apenas a título de contribuição, que a Organização das Nações Unidas (ONU) já definiu a data de 26 de junho como o "Dia Internacional Contra o Abuso e o Tráfico de Drogas" e o dia 31 de maio como o "Dia Internacional de Combate ao Tabagismo".

Assim, considerando os aspectos afetos ao campo temático desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO dos Projeto de Lei nº 2.940, de 1997, nº 3.317, de 2000 e nº 3.827, de 2000, nos termos do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado Luiz Moreira
Relator

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei institui o dia Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo e às Drogas.

Art.2º Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo e às Drogas, a ser celebrado anualmente no dia 17 de janeiro.

Art.3º As atividades associadas ao Dia Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo e às Drogas têm por objetivo informar a população quanto aos danos provocados pelo consumo abusivo de produtos derivados do álcool e de substâncias tóxicas que possam causar dependência física ou psíquica.

Parágrafo Único. Os Ministérios da Saúde e da Educação, em coordenação com as secretarias competentes dos Estados e dos Municípios promoverão, às suas expensas, nos veículos de comunicação e nas escolas de ensino fundamental e básico, no dia 17 de janeiro de cada ano, sem prejuízo de outras datas, ampla campanha educativa sobre o tema.

Art.4º O art.4º da Lei nº 9.294, de 15 de junho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º É vedada a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação social.

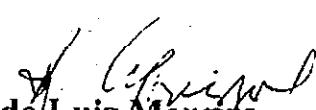
§ 1º A propaganda comercial de que trata este artigo só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda e não poderá induzir as pessoas ao consumo, nem associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável ou de maior êxito de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias que insinuem efeitos calmantes, estimulantes ou similar, vedada a participação de crianças e adolescentes nas peças publicitárias."

§ 2º.....

Art. 5º Aplicam-se ao infrator desta lei as disposições constantes do art. 9º da lei 10.167, de 27 de dezembro de 2000.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

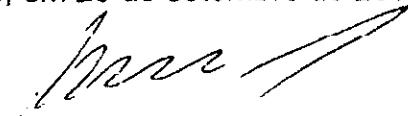

Deputado Luiz Moreira
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.940/97 e os Projetos de Lei nºs 3.317/00 e 3.827/00, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Moreira.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira – Presidente; Júlio Semeghini – Vice-Presidente; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Saulo Coelho, Silas Câmara, Salvador Zimbaldi, Josué Bengtson, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Neuton Lima, Sérgio Barcellos, Benito Gama, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Nair Xavier Lobo, Ricardo Izar, Gastão Vieira, Jonival Lucas Júnior, Gustavo Fruet, Marinha Raupp, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Vic Pires Franco, Ary Kara, Amaldo Faria de Sá, Nelson Meurer, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Kincas Mattos, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.



Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei institui o dia Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo e às Drogas.

Art.2º Fica instituído o Dia Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo e às Drogas, a ser celebrado anualmente no dia 17 de janeiro.

Art.3º As atividades associadas ao Dia Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo e às Drogas têm por objetivo informar a população quanto aos danos provocados pelo consumo abusivo de produtos derivados do álcool e de substâncias tóxicas que possam causar dependência física ou psíquica.

Parágrafo Único. Os Ministérios da Saúde e da Educação, em coordenação com as secretarias competentes dos Estados e dos Municípios promoverão, às suas expensas, nos veículos de comunicação e nas escolas de ensino fundamental e básico, no dia 17 de janeiro de cada ano, sem prejuízo de outras datas, ampla campanha educativa sobre o tema.

Art.4º O art.4º da Lei nº 9.294, de 15 de junho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º É vedada a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação social.

§ 1º A propaganda comercial de que trata este artigo só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda e não poderá induzir as pessoas ao consumo, nem associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável ou de maior êxito de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias que insinuem efeitos calmantes, estimulantes ou similar, vedada a participação de crianças e adolescentes nas peças publicitárias."

§ 2º.....

Art. 5º Aplicam-se ao infrator desta lei as disposições constantes do art. 9º da lei 10.167, de 27 de dezembro de 2000.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.



Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora sob análise, de autoria do ilustre Deputado JOÃO PIZZOLATTI, institui o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, com data a ser definida pela regulamentação. As atividades deste dia serão de informação quanto aos danos provocados pelo consumo de álcool ou substâncias que causem dependência física ou psíquica.

As emissoras de radiodifusão estarão proibidas de veicular propaganda destes produtos, bem como de tabaco. Permite a requisição de até dez minutos de inserções publicitárias para veicular mensagens relativas aos danos causados pelo alcoolismo e consumo de drogas, prevendo compensação pelo tempo.

Considera infrações a veiculação de propaganda de derivado do álcool ou tabaco no Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas, com pena de multa, bem como a recusa em ceder espaço para veiculação de mensagens neste dia, também apenada com multa.

Em sua justificação, o Autor lembra a importância de criar uma data e estimular a participação dos meios de comunicação nas campanhas para formar conhecimento e para adotar comportamentos mais saudáveis.

Apensada à proposição citada, encontra-se o Projeto de Lei 3.317, de 2000, da eminente Deputada LUCI CHOINACKI, que institui o dia 23 de junho como Dia Nacional de Controle e Prevenção ao Alcoolismo. Para a data,

propõe que o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde promovam campanhas de esclarecimento sobre danos físicos e materiais provocados pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas. Este projeto está embasado por dados que indicam forte associação do alcoolismo com violência doméstica e acidentes de trânsito.

A última das proposições apensadas, de autoria do ínclito Deputado GILMAR MACHADO institui o dia 17 de janeiro como o Dia Nacional de Combate ao Alcoolismo.

Estas proposições foram apreciadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e receberam parecer favorável com Substitutivo. Em seguida, deve analisar a iniciativa a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para manifestar-se quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Neste Órgão Técnico não foram apresentadas emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos na importância de existir um esforço orquestrado e maciço para alertar a população sobre o risco do consumo de álcool e de drogas. Apesar de já existir o Dia Nacional de Prevenção ao Abuso de Drogas, consideramos muito relevantes as iniciativas que apreciamos agora.

A mobilização da sociedade e dos meios de comunicação para combater hábitos comprovadamente deletérios para a pessoa e para a comunidade deve ser encarada como um instrumento fundamental para que se alcance a verdadeira mudança de comportamento. Acredito que devemos apoiar todas as iniciativas neste sentido.

No entanto, como bem lembra o Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, já foi alterada a legislação sobre propaganda de produtos fumígenos, que provocou sua proibição quase completa. Isto faz com que se procure proceder, agora, da mesma forma com relação às bebidas alcoólicas.

Acreditamos que o Substitutivo aprovado pela Comissão que nos antecedeu tenha organizado excepcionalmente bem as idéias apresentadas pelas três iniciativas em apreço, compatibilizando-as entre si e com o momento atual.

Assim sendo, o voto é favorável à aprovação das duas proposições apensadas PL nº 3.317/00 e PL nº 3.827/00 e Projeto de Lei nº 2.940/97 nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em 19º de JUNHO de 2003.

Deputado PASTOR FRANCISCO OLIMPIO

Relator

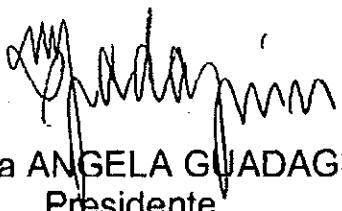
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.940/1997, o PL 3317/2000 e o PL 3827/2000, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Francisco Olímpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Carlos Mota, Custódio Mattos, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Kelly Moraes, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Celcita Pinheiro, Juíza Denise Frossard, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.



Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.940, de 1997, de autoria do Deputado João Pizzolatti, institui o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas. Estabelece que o objetivo é informar a população a respeito dos danos provocados pelo consumo de produtos derivados do álcool e de substâncias que possam causar dependência física ou psíquica.

Determina também que as emissoras de rádio e TV, inclusive as televisões por assinatura, não veicularão, nesse dia, anúncios de produtos derivados do álcool e do tabaco. Dispõe, ainda, que o Poder Executivo poderá requisitar das emissoras de radiodifusão até 10 minutos, no horário compreendido entre as sete e às vinte e três horas, para inserções de mensagens alusivas aos danos causados pelo consumo de álcool e de drogas, cabendo ao Poder Executivo a compensação fiscal pelo tempo cedido.

Por fim, prevê infrações no caso do descumprimento da lei. Impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei e estabelece cláusula de vigência e cláusula de revogação genérica.

Em anexo, tramita o Projeto de Lei nº 3.317, de 2000, de autoria da Deputada Luci Choinacki, com escopo semelhante. Institui o dia 23 de junho como o Dia Nacional de Controle e Prevenção ao Alcoolismo e dá ao Ministério da Saúde e às secretarias municipais e estaduais de Saúde a atribuição de promoverem ampla campanha para esclarecimento dos cidadãos sobre as perdas e danos provocados pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Também tramitando em conjunto com as proposições acima referidas, está o Projeto de Lei nº 3.827, de 2000, de autoria do Deputado Gilmar Machado, que institui o Dia Nacional de Combate ao Alcoolismo a ser celebrado no dia dezessete de janeiro.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RI) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RI). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Seguridade Social e Família e, para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira comissão, o parecer do Deputado Luiz Moreira foi aprovado unanimemente e concluiu pela aprovação de todos os projetos na forma de substitutivo.

O referido substitutivo institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate ao Alcoolismo e às Drogas, a ser celebrado no dia 17 de janeiro; estabelece como objetivo da lei a informação da população sobre os danos causados pelo consumo abusivo de álcool e drogas; dá atribuição ao Ministério da Saúde e da Educação para promover, às suas expensas e com a coordenação das secretarias competentes dos Estados e dos Municípios, campanha educativa sobre o tema nos veículos de comunicação e nas escolas de ensino fundamental e básico; altera a Lei 9.294, de 1996 para vedar a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação social; e, por fim, estabelece a aplicação ao infrator da lei das disposições constantes do art. 9º da Lei 10.167, de 2000.

A Comissão de Seguridade Social e Família, ao analisar o mérito da matéria, também concluiu pela aprovação de todas as três proposições que tramitam em conjunto, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Neste Órgão Técnico, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.940, de 1997, do Projeto de Lei nº 3.317, de 2000, do Projeto de Lei 3.827, de 2000 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Ao analisarmos a matéria, verificamos que as proposições são, à princípio, formalmente constitucionais, na medida em que tratam de matéria que envolve competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIX e art. 24, IX). Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa dos parlamentares é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Todavia, tanto os Projetos de Lei 2.940, de 1997 e 3.317, de 2000, quanto o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática apresentam problemas de constitucionalidade.

Vejamos.

O parágrafo único do art. 4º e o art. 6º do PL 2.940, de 1997 conferem atribuição ao Poder Executivo, respectivamente, determina que o Executivo faça a compensação fiscal às emissoras de rádio e televisão pelo tempo cedido e impõe prazo para a regulamentação da lei. Nesse sentido, afrontam o art. 2º da Constituição Federal, pois ferem o princípio da Separação dos Poderes.

Por sua vez, o PL 3.317, de 2000 e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática apresentam o mesmo vício, na medida em que o parágrafo único do art. 1º do projeto e o

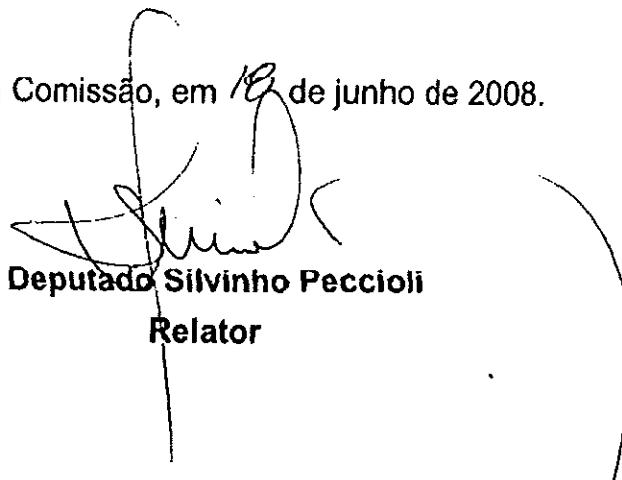
parágrafo único do art. 3º do substitutivo dão atribuição ao Ministério da Saúde e às secretarias municipais e estaduais de Saúde, imiscuindo-se não só na competência de outro Poder, mas também de outros entes da Federação.

Todavia, afora este vício de constitucionalidade, que pode ser sanado por emenda supressiva, e um pequeno lapso de técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aperfeiçoou as proposições apensadas e deu tratamento mais completo à matéria. Sanou igualmente problemas de juridicidade e técnica legislativa presentes no PL 2.940, de 1997, procurando incluir na Lei 9.294, de 1996 e na Lei 10.167, de 2000 o comando pretendido, evitando a proliferação de leis esparsas que tratam de um mesmo assunto, muito combatida pela Lei Complementar nº 95, de 1998 e alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam das normas de elaboração das leis.

De outra parte, em relação ao Projeto de Lei 3.827, de 2000, nada a retificar. Foi elaborado em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor, assim como tem boa técnica legislativa, pois está adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei 2.940, de 1997 e 3.317, de 2000, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com as emendas anexas; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.827, de 2000.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.


Deputado Silvinho Peccioli
Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AOS PROJETOS DE LEI Nº
2.940, DE 1997, Nº 3.317, DE 2000 E 3.827, DE 2000**

Dispõe sobre o Dia Nacional de Prevenção do Álcool e das Drogas e dá outras providências.

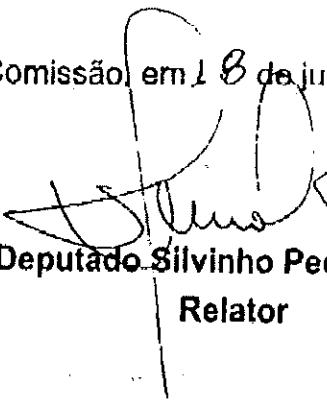
EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 3º

"Parágrafo único. Ampla campanha educativa sobre a prevenção do álcool e das drogas será promovida no dia 17 de janeiro de cada ano, sem prejuízo de outras datas."

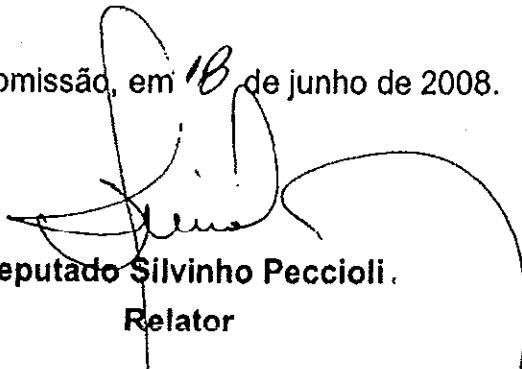
Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.


Deputado Silvinho Peccioli
Relator

EMENDA Nº 2

Inclua-se ao final do art. 4º da Lei 9.294, de 1996, referido no art. 4º do substitutivo a expressão "(NR)".

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.


Deputado Silvinho Peccioli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.940-B/1997, dos de nºs 3.317/2000 e 3.827/2000, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com 2 subemendas (apresentadas pelo Relator), de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Silvinho Peccioli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:17046/2008)